

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar medidas contra a subtração internacional de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar o inc. II do art. 84, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que cuida da dispensa de autorização judicial em se tratando de viagem ao exterior.

Pela redação atual do art. 84, quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização judicial é dispensável, se a criança ou adolescente estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável ou viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

O projeto, então, propõe que essa autorização para viajar na companhia de um dos pais, através de documento com firma reconhecida, só pode ter validade inferior a 1 (um) ano frente a data de retorno prevista ao país.

Em suas justificações, alega que a prevenção de sequestros parentais é um dos aspectos mais sensíveis abordados pela regulamentação e que muitas vezes, em contextos de disputas familiares, um dos genitores pode buscar levar a criança para outro país sem a devida autorização. Porém, com um prazo de vigência da autorização ajustado ao período inferior de 1 (um) ano



frente a data de retorno prevista ao país, a normatização garantiria que a saída do país ocorra em condições seguras e que a criança não seja exposta a situações prejudiciais à sua integridade física e emocional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada no projeto está de acordo com os comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, havendo apenas necessidade de pequena correção cosmética, o que consubstanciamos através de emenda de redação.

No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da proposição, por compreendermos que ela representa importante medida de proteção à convivência familiar saudável e à segurança de crianças e adolescentes em deslocamentos internacionais.



É amplamente reconhecida a gravidade dos casos de subtração internacional de menores, situação que produz impactos profundos no desenvolvimento emocional, psicológico e social das crianças envolvidas, além de gerar severos conflitos familiares e dificuldades jurídicas para o restabelecimento da convivência parental equilibrada.

O ordenamento jurídico brasileiro prestigia o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, bem como o direito à convivência familiar com ambos os genitores. Nesse contexto, mecanismos preventivos destinados a evitar deslocamentos internacionais irregulares mostram-se plenamente compatíveis com os objetivos constitucionais e legais de tutela da infância.

Embora atualmente seja possível a autorização para viagens internacionais mediante procuração, é inegável que a dinâmica das relações familiares pode sofrer alterações substanciais ao longo do tempo. Assim, documentos emitidos em momento pretérito podem deixar de representar a efetiva concordância dos responsáveis legais acerca da saída do menor do território nacional.

A proposta em análise busca justamente conferir maior segurança jurídica e atualidade às autorizações concedidas, ao estabelecer limitação temporal para a vigência da procuração destinada à viagem internacional de crianças e adolescentes. A medida reduz riscos de utilização de autorizações antigas em contextos de disputa familiar ou desacordo superveniente entre os genitores.

Portanto, o que o projeto pretende é que, ao exigir procuração para viagem ao exterior com um prazo de vigência desta ajustado ao período inferior de 1 (um) ano frente a data de retorno prevista ao país, esse problema seja sanado.

Entendemos, pois, que a normatização proposta visa garantir que a saída do país ocorra em condições seguras e que a criança não seja exposta a situações prejudiciais à sua integridade física e emocional, motivo pelo qual somos favoráveis ao seu texto.



Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 2.977, de 2024, e no mérito, pela sua aprovação, com a Emenda de Redação em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-7255



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 2024.**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar medidas contra a subtração internacional de crianças e adolescentes.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 84 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 84.

.....

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida, o qual deve ter validade inferior a 1 (um) ano frente a data de retorno prevista ao país. (NR)”

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-7255

